

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

ADELITA DE PAIVA FREITAS VIEIRA

LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

SOUSA, PB

2017

ADELITA DE PAIVA FREITAS VIEIRA

LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Maria de Lourdes Mesquita

Banca examinadora:

Data da aprovação:17/03/17

---

Prof.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mesquita  
Orientadora

---

Wescley Rodrigues

---

Carla Pedrosa

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus que me guia, agradeço por todas as bênçãos derramadas sob mim, uma vez em toda minha vida não me faltou graças dadas pelo Senhor.

À minha mãe, Hélade Paiva, a rainha da minha vida e guerreira, que nem por um minuto deixou de acreditar em mim, e que por toda a sua vida, trabalhou duro para que eu pudesse ter uma boa educação. Obrigada pelo amor e dedicação, tudo que faço é feito para você.

Ao meu pai, Manoel Vieira, que agora está no céu, obrigada pela educação rígida, agora eu vejo que tudo sempre foi para que eu pudesse chegar nesse momento. Espero que de onde você estiver, esteja orgulhoso.

Ao meu irmão, Thiago Paiva, grande incentivador dos meus estudos. Obrigada pelo amor de irmão.

A minha orientadora, Maria de Lourdes, agradeço o apoio e a paciência. Agradeço também por ser tão competente em seu trabalho.

Às minhas amigas da vida inteira, Manuella Medeiros, Júlia Martins, Daniela Candeia, Iana Gonçalves e Maria Helena. Obrigada pelo apoio e pela amizade que em nenhum momento, mesmo na distância, me foi negada. Obrigada pelo amor e pelo carinho, essa conquista tem um pouquinho de cada uma de vocês.

Aos meus amigos e irmãos que Sousa me deu, Manoela Antunes, Ítalo Mateus e Rafaela Araújo. Obrigada pelo apoio e amor que nunca hesitaram em me dar. De todas as pessoas que tive o prazer de conhecer nessa graduação, vocês com certeza são os maiores presentes que ganhei da vida. Obrigada por me ajudarem em todas as dificuldades que me foram postas. Obrigada pelos cinco anos de amizade incondicional.

Ao meu namorado e companheiro, Ahra Leite. Obrigada pelas palavras de carinho e amor. Obrigada por sempre ser paciente e compreensivo. Obrigada por ser quem você é.

Por fim, obrigada ao meu 302 que me acolheu e cuidou de mim. Obrigada por darem os melhores cinco anos da minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo a análise da Lei nº11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, apresentando como foco as medidas protetivas de urgência. O assunto desenvolvido recebe o título de: “Lei Maria da Penha e a (in) Eficácia das Medidas Protetivas. ” O trabalho norteou-se pelos seguintes objetivos: apresentar o histórico da violência de gênero, depois demonstrar o processo de criação da Lei Maria da Penha e analisa-la, cominando por fim na apresentação das medidas protetivas de urgência e estabelecendo uma crítica a sua execução. O trabalho compõe-se, em termos de referencial teórico, de obras de renomados doutrinadores e estudiosos nacionais e internacionais e informações contidas em artigos especializados publicados em sites da internet. Para atingir a proposta do estudo, apresentou-se pertinente a utilização dos métodos bibliográficos e a apresentação de alguns dados colhidos através de pesquisa em artigos. Cabe salientar que o tema estudado é de grande relevância uma vez que a violência doméstica é um grave problema que assola muitos lares do Brasil, necessitando assim a vítima de medidas que a resguardem e punam o agressor. Ao final do trabalho chegou-se a seguinte conclusão para o problema e a hipótese elaboradas quais sejam: problema – As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº11.340/06 são eficazes? Hipótese: as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06 são institutos de suma importância e inovadores no sistema legislativo brasileira, porém, ainda requerem uma maior integração entre texto de lei e órgãos que colocam as medidas em prática, para que estas possam ter maior eficácia.

**Palavras-chaves:** Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência.

## **ABSTRACT**

The present scientific work has the objective of analyzing Law nº 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law, focusing on urgent protective measures. The subject developed is titled: " Maria da Penha Law and the (in) Effectiveness of Protective Measures. "The work was guided by the following objectives: to present the history of gender violence, then to demonstrate the process of creating the Maria da Penha Law and analyze it, commencing at the end the presentation of urgent protective measures and establishing a critique of Execution. The work is composed, in terms of theoretical reference, works by renowned national and international scholars and scholars and information contained in specialized articles published on websites. To reach the study proposal, the use of bibliographic methods and the presentation of some data collected through research in articles were relevant. It should be noted that the subject studied is of great relevance since domestic violence is a serious problem that plagues many homes in Brazil, thus necessitating the victim of measures that protect and punish the aggressor. At the end of the work the following conclusion was reached for the problem and the hypothesis elaborated: problem - How to put urgent protective measures into practice effectively? Hypothesis: The urgent protective measures of Law 11,340 / 06 are extremely important and innovative institutes in the Brazilian legislative system, but they still require a greater integration between the text of the law and agencies that put the measures into practice, so that they may have Greater effectiveness.

**Key-words:** Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective Measures of Urgency

## SUMÁRIO

**RESUMO**

**ABSTRACT**

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA FAMILIAR.....</b>	<b>8</b>
2.1 A família e o poder familiar.....	8
2.2 A violência familiar (domestica).....	11
<b>3. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DA LEI 11340/06.....</b>	<b>16</b>
3.1 Da violência de gênero à Constitucionalidade.....	16
3.2 Formas de Violência.....	22
<b>4. DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>30</b>
4.1 Das medidas protetivas.....	30
4.2 O papel das medidas protetivas na sociedade atual.....	37
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente a mulher é alvo de todos os tipos de violência, seja no ambiente de trabalho, na rua ou, principalmente, dentro de casa. Toda essa violência foi acobertada desde os primórdios da humanidade, sendo tratada como natural, posto ao papel de submissão da mulher ao homem na sociedade.

A violência contra a mulher é um fenômeno que está presente na humanidade ao longo de sua história, ocorre de acordo com os contextos sociais, econômicos e culturais presentes na sociedade. Apesar disso, a violência só se tornou um problema visível de fato recentemente, com o aparecimento dos movimentos feministas e o reconhecimento dos direitos das mulheres na década de 1960.

Para solucionar o problema, o Brasil dado a um certo contexto social, criou uma lei que punisse a agressão à mulher, vindo assim a surgir a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, estando presentes nesta as Medidas Protetivas de Urgência. A partir daí, surgiu um novo problema, como colocar as medidas protetivas de urgência em prática de forma eficaz?

Desta forma, o trabalho ora proposto recairá sobre o estudo da Lei nº 11.340/06, com enfoque nas violências tipificadas por esta, exemplificando-as. Além disso, irão ser esmiuçadas as Medidas Protetivas de Urgência, com o intuito de explicar sua eficácia ou ineficácia na atual sociedade brasileira.

Ademais, a temática se mostra de grande relevância, haja vista o grande número de casos de violência doméstica no Brasil, tornando o estudo do tema necessário para que se possa buscar soluções e impedir que novos casos venham acontecer.

Objetiva-se, com este trabalho, ao estudo das medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha; abordando as espécies de violência contidas dentro desta, explicando-as e exemplificando-as; e ao final, fazer uma apreciação crítica as medidas de urgência, com a finalidade de discutir sua eficácia ou ineficácia.

O presente trabalho primará pelo uso dos métodos bibliográfico, trabalhados através da técnica de pesquisa documental, procurando explicar o problema mediante a análise da literatura já publicada em forma de livros, códigos, revistas e sites, que envolvam o tema em comento.

Assim, em um primeiro momento, serão analisados o conceito de violência doméstica, identificando suas características e apresentando o histórico de

construção do papel da mulher na família. Demonstrar-se-á ainda nesse capítulo o papel que o poder familiar tem na construção do fenômeno da subjugação da mulher.

No capítulo seguinte, o foco recai na Lei nº 11.340/06 em si. Far-se-á assim a análise da Lei Maria da Penha, apresentando o seu processo de nascimento e quais os motivos levaram a criação de tal instituto. Ainda neste capítulo será apresentado o rol de espécies de violências contido nas Lei Maria da Penha, conceituando cada uma de suas formas.

Finalmente, se apresentarão às Medidas Protetivas de Urgência, trazendo assim os artigos da Lei nº 11.340/06, explicando-as uma por uma. Logo após serão feitas análises da real eficácia de tais medidas, serão assim observados se os institutos contidos na lei são capazes de serem colocados com total eficiência em prática.

As conclusões obtidas com o encerramento do trabalho deverão ratificar o entendimento firmado no problema apresentado, qual seja: As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº11.340/06 são eficazes Hipótese: Para que se possa punir de forma eficaz a violência doméstica, necessita-se de maior investimento e dedicação estatal, uma vez que o grande déficit de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher, tornam o primeiro contato entre a agredida e o Estado, precário. Além disso, os locais de acolhimento à mulher agredida acabam afastando esta ainda mais da sociedade.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA FAMILIAR

Neste primeiro capítulo, busca-se demonstrar o histórico da violência familiar contra a mulheres, apresentando suas raízes no paternalismo, com o intuito de demonstrar que o papel da mulher na família é, desde os primórdios, negligenciado.

Procura-se também, nesta seção, explicar o peso que o poder familiar tem sob a formação da mulher, na tentativa de demonstrar que a cultura do machismo, enraizada na família, transformou o papel da mulher na sociedade, gerando um fenômeno de subjugação do papel feminino no contexto familiar.

Sendo assim, inicia-se a análise da violência doméstica com o aprofundamento na família e seu histórico, objetivando revelar qual o papel da família na construção da violência dentro dos lares.

No segundo e último tópico estuda-se o teor da violência doméstica dentro da família, procurando demonstrar que o agressor se encontra dentro do próprio lar das vítimas, e que entre aquele e a vítima existe um laço afetivo e de dependência.

Por fim, procura-se esclarecer o papel de responsabilidade da família na violência contra a mulher, demonstrando que as agressões sofridas e o medo de denunciar fazem parte de uma questão histórico-cultural construída dentro do seio familiar, sendo por isso tão difícil de quebrar tal paradigma.

### 2.1 A família e o poder familiar

Há séculos, ou pelo menos até onde se tem informações, a mulher é vítima da violência e pressão da sociedade patriarcal. Foram anos até que se pudesse dar a ela o direito de formar suas próprias escolhas, a exemplo da conquista do voto feminino, em 1932. Durante todo esse tempo a esposa esteve subjugada ao seu marido, a filha ao seu pai e a mulher ao homem em geral na sociedade, trazendo a violência para dentro do próprio núcleo familiar.

De acordo com a doutrina tradicional, a família caracteriza-se como a união entre um homem e uma mulher, legalizada ou não, com certa duração, enquadrando-se nos moldes de um núcleo familiar, um agrupamento de pessoas unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e comunhão de interesses (Lazzarani,1995). Dentro de tal conceito de família, emerge o poder familiar, ou seja, o conjunto de direitos e deveres que circundam o núcleo familiar. Nos dizeres de

Carlos Roberto Gonçalves (2012), “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. ”

Retomando o contexto da violência familiar, há que se dizer que esta encontra suas raízes no patriarcalismo, sendo este caracterizado por ter como figura central o patriarca, ou seja, que é simultaneamente chefe do clã (dos parentes com laços de sangue) e administrador das economias do lar. Segundo Rolf (2007, p.116),

A visão patriarcal da família consagrava a figura do homem, marido, detentor do *pater familiae*, sendo o chefe da sociedade conjugal, tendo poder diretivo sobre a esposa e filhos, competindo a estes somente a obediência aos seus mandamentos déspotas. A família se caracterizava como uma “entidade eminentemente patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e patrimonializada.

Tal sociedade patriarcal, enraizada na cultura mundial, levou a marginalização do papel da mulher dentro do núcleo familiar. Historicamente instalou-se a ideia de sexo frágil feminino, surgindo a ideia de que o homem possui superioridade em relação a mulher. Como afirma Dias (2010, p.12)

A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade.

Tratando-se do papel da mulher no quadro familiar, é preciso fazer um pequeno histórico, para se constatar que o papel de subjugação feminino não é problema atual e sim histórico-cultural, construído e enraizado na humanidade. Por exemplo, como explica Lustosa (2005), que ” nos textos sagrados a mulher é considerada parte de uma família na qual o pai é o chefe, dando totais direitos a este para punir e agredir as mulheres da casa”. No judaísmo, a mulher era quase totalmente subordinada ao marido. No paganismo romano, como alude Pagotto, (2005),”o sistema era um pouco mais complexo: anterior ao modelo cristão, precedeu o rito medieval, visto que a mulher romana tinha um *status* menor, não podendo participar e cumprir determinados atos jurídicos sem a permissão do marido”. Desta feita verifica-se que não é uma novidade o papel inferior que a sociedade dá a mulher. Campos e Corrêa expõe que (2007, p. 99):

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis.

Na Grécia antiga, as mulheres eram proibidas por seus pais e maridos de receberem educação, situação esta que ainda ocorre em alguns países do Oriente Médio. Corroborando com tal entendimento, Pinafi (2007).

Na Grécia Antiga não havia de que se falar de direitos jurídicos para as mulheres. Outro ponto que não dizia respeito a estas era a educação, vale ressaltar também que nem aparecer sozinhas em público elas poderiam. O homem além de possuir todos os direitos era também uma espécie de possuidor absoluto da mulher, tendo até a ideia de ter o direito sobre a vida de sua companheira.

No Brasil, desde o tempo da colonização a marca do patriarcalismo se fez presente. Sendo assim, em consonância com os preceitos da religião católica que impregnava os lares dessa época, produziu uma família totalmente controlada pela figura masculina, em que a mulher não possuía papel de destaque. Tomando por base o estudo de Chakorowski (2013, p.32), destaca-se que

No Brasil colônia, a Igreja Católica Apostólica Romana deu à educação, no entanto, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência total inicialmente ao pai e depois ao marido. Por sua vez a mulher vivia oprimida pelo mundo masculino, suas diversões eram no lar e na Igreja, valendo ressaltar também que assim como na Grécia Antiga, no Brasil colônia as mulheres também eram impedidas de estudar.

Devido a este processo histórico, criou-se uma hierarquização social naturalizada, processo no qual hierarquiza-se o sexo feminino e o masculino, associando este como razão e aquele como emoção, gerando assim desigualdades que permeiam o cotidiano e passam despercebidas, criando-se a ideia de normalidade da violência contra a mulher. Nas palavras de Heilborn (2010, p.100)

Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Homens e mulheres são produtos da realidade social e não apenas da natural. É a cultura que humaniza a espécie. E a dimensão biológica da espécie humana é transformada pela necessidade de capacitação cultural, essencial à sobrevivência. Mas, sabemos que existem masculinidades e feminilidades hegemônicas, que aparecem como se fossem produto da natureza, mas não são.

Desta feita, verifica-se que a construção histórica do papel submisso da mulher na família levou a uma baixa estima das esposas e filhas, que se tornaram coadjuvantes no núcleo familiar, deixando o papel principal para o homem, que foi e ainda é considerado chefe da casa. O peso que esta questão tem é imensurável, posto que por não ter voz dentro dos seus próprios lares, as mulheres acabam não conseguindo denunciar os abusos que sofrem no ambiente familiar.

## 2.2 A violência familiar (doméstica)

De acordo com a construção histórica do machismo e patriarcalismo dentro das famílias, criou-se a cultura da violência doméstica, posto que as agressões no âmbito familiar se transformaram em “costume”, sendo aceitas e negligenciadas por parte da sociedade. Tal violência conceitua-se, segundo Alves (2005, *apud* Machado e Gonçalves, 2003, p.02) como “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo direto ou indireto”. Mais sofrimentos ocorrem por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio, e podem ser impelidos contra qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital.

Considera-se ainda, fatores que contribuem para a violência, como expõe Alves (2005, p.3) “o isolamento (geográfico, físico, afetivo e social), a fragmentação (como mal que consiste em considerar apenas uma parte menor do problema e que tem a ver com o rótulo que se confere à pessoa em concreto), o poder e o domínio. ”

A subjugação das mulheres à sociedade patriarcal conduzida por séculos criou uma convivência enraizada e disfarçada de costume, em que a violência contra

a mulher tornou-se algo natural e cotidiano, sendo da responsabilidade do marido e da esposa lidarem com tal violência, afastando do Estado e da sociedade essa proteção.

A violência familiar é aquela que ocorre dentre os membros de um clã familiar sendo considerada aquela violência que é cometida contra quem se tem um laço afetivo. A Lei n 11.340 de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, no seu artigo 5º, considera como âmbito doméstico como aquele “compreendido como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, e como âmbito da família, aquela “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são, ou se consideram, aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Corroborando com o tema alude Rosa (2015) que:

Destarte, toda a violência que ocorra entre os membros de uma família, é chamada genericamente de violência intrafamiliar. Evidente que, esta violência implica em um desequilíbrio de poder na relação entre pessoas do ambiente familiar, pois algum membro faz uso do poder para controlar a relação à força, de uma forma tal que provoque danos psicológicos ou físicos na outra pessoa.

No âmbito da violência familiar, que pode ser cometida contra qualquer membro, encontra-se a violência contra a mulher. Segundo a Fundação Perseu Abramo (2010), “ no Brasil, a população feminina ultrapassou 103 milhões de mulheres em 2014. Uma em cada cinco, considera já ter sofrido alguma vez algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido. ”

De acordo com Array (2009), “A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. ” A principal imagem que se tem da violência doméstica contra a mulher é de que o agressor seja seu marido ou namorado, mas, apesar de serem esses a maioria dos casos, o agressor pode também ser um membro da família como padrasto, pai, sogro.

Tal violência ao gênero feminino, encontra suas raízes em uma imagem construída junto ao papel de subjugação e inferiorização, papel este assumido pela mulher em relação ao homem. Como explica Gallo (2010, p.5):

Esta separação entre o feminino e o masculino, em regra, valoriza o homem em detrimento da mulher. A partir disso, aquele sempre foi o detentor do poder familiar, do poder de decisão, do capital na família, da liberdade sexual, da liberdade de trabalho, enquanto que esta, “frágil” e “domesticada”, sempre teve a incumbência de cuidar dos filhos e da casa, preservar-se sexualmente para o seu marido, e caso trabalhe, deve saber conciliar as tarefas domésticas com as atividades profissionais, sempre mantendo a feminilidade.

Além da construção desigual dos papéis de gênero, as múltiplas formas de violência contra as mulheres estão baseadas ainda em sistemas de desigualdades que se retroalimentam, sobretudo em relação às questões de raça, etnia, classe, orientação sexual. Ou seja, a questão da violência contra a mulher, não é problema de apenas algumas famílias, a violência contra a mulher é cultural, é baseada no machismo que a sociedade ainda carrega enraizada no seio de todas as famílias. Como aponta a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (2011):

A violência contra as mulheres é um fenômeno que se desenvolve no nível relacional e societal e, assim, não pode ser entendida, sem considerar a construção social, política e cultural das relações estabelecidas entre homens e mulheres, por esta razão, seu enfrentamento requer mudanças culturais, educativas e sociais.

Há que se dizer que a violência doméstica não escolhe cor, raça, classe social, vivendo no campo ou na cidade, não importa a religião ou escolaridade. Toda mulher é vítima em potencial de agressão, uma vez que, por se tratar de uma construção histórica, a agressão no seio familiar é suscetível de acontecer com qualquer família, em qualquer circunstância. Aponta Jacira Vieira de Melo (2010) que:

A violação dos direitos humanos das mulheres atravessa gerações e fronteiras geográficas e ignora diferenças de níveis de desenvolvimento socioeconômico. A violência está mais presente do que se imagina em diversas relações e acontece cotidianamente.

Quanto à violência doméstica, cabe ainda destacar a figura do agressor, não sendo de fácil identificação, posto que se caracteriza como pessoa de confiança da mulher, o que torna estes crimes tão difíceis de serem resolvidos, uma vez que a vítima, na maioria dos casos, convive com o agressor diariamente, levando a um terror psicológico tão grave que a denúncia das agressões se tornam muito raras.

Sendo a situação mais preocupante a violência ocorrida dentro do próprio lar, pelas mãos dos companheiros das vítimas, como aponta pesquisa da Fundação Perseu (2014):

No Brasil, essa situação mostra-se ainda mais grave, pois de acordo com uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, com uma amostra de 2.365 mulheres, uma em cada cinco mulheres consideram já ter sofrido algum tipo de violência de parte de um homem. Os principais agressores, em uma variação de 50 a 70% são os cônjuges, que em uma relação de poder aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para praticá-la.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Senado Federal, o principal motivo que leva a mulher a não denunciar uma agressão (74%) é o medo do agressor, sendo que apenas 34% não denunciam por conta da dependência econômica do marido. (BRASIL, 2013). Estes dados mostram que, a violência dentro do âmbito familiar é de difícil identificação, uma vez que se caracteriza como uma violência silenciosa, que ocorre dentro dos lares, onde os laços familiares são tão intimidadores que impedem que as vítimas se enxerguem como vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, a violência é subnotificada, como expõe Teles (2003) que, “somente 10% das agressões sofridas por mulheres no Brasil, são levadas ao conhecimento da polícia. Desses, 90% dos casos acabam arquivados ou levados à transação penal.” Ainda sobre o tema, explica Dias (2007, p.23) que:

De todos os acusados, apenas 2% são efetivamente condenados. Destaca-se ainda que, de cada 100 (cem) brasileiras assassinadas, 70 (setenta) são vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdem suas vidas no espaço privado.

Sendo assim, está claro que a violência doméstica encontra sua raiz em anos de diminuição e negação do papel da mulher, sendo o seio da própria família o principal espaço onde ocorrem as agressões físicas e psicológicas sofridas por inúmeras mulheres no mundo.

Nesse diapasão, resta evidente que a violência contra a mulher é questão de saúde pública nacional, uma vez que é visível que não é um problema isolado, nem que irá se dispersar com o tempo, já que o problema persiste através dos séculos de

sobrevivência da humanidade. Sendo assim, a criação de institutos para a proteção da mulher é cada vez mais imprescindível, vindo a Lei n 11.340/06 ser um dos principais meios de combater a violência doméstica.

### 3 A LEI Nº 11.340/06 E AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIAS

No presente capítulo o foco encontra-se na violência tipificada em Lei, ou seja, busca-se descrever as espécies de violência que a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha descreve como crime.

Em um primeiro momento procura-se conceituar a violência de gênero, qual seja aquela que é praticada contra a mulher como sendo do gênero feminino, visando assim deixar claro que a violência doméstica tipificada na Lei Maria da Penha é aquela praticada contra o gênero feminino.

Busca-se também neste capítulo demonstrar a legalidade da Lei nº 11.340/06, demonstrando seu histórico de nascimento, assim como todo o processo de formação da Lei em apreço.

Por fim, também neste terceiro capítulo, tem-se como intuito destrinchar o artigo 7 da Lei Maria da Penha, posto que tal artigo apresenta as formas de violência que a lei trata como crime. Sendo assim, demonstrando quais as formas de violência praticada contra a mulher são de fato tipificados no Brasil.

#### 3.1 Da violência de gênero à Constitucionalidade

De acordo com uma questão de construção social e histórica, a violência tornou-se a maior forma de opressão dos que se consideram fortes sob os oprimidos, causando um desequilíbrio entre os seres, afetando milhares de pessoas. Hoje, a violência apresenta-se de variadas formas: física, psicológica, sexual e moral.

Dentro deste panorama das diversas de forma de violência, encontra-se a violência de gênero, aquela que é exercida de um sexo sobre o sexo oposto. Em geral, o conceito refere-se à violência contra a mulher, sendo que o sujeito passivo é uma pessoa do gênero feminino. Grossi (1998, p.65) ressalta que "a categoria violência contra a mulher, hoje de grande aceção no Brasil, passou a fazer parte do senso comum a partir das mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres no final dos anos setenta."

De acordo com Grossi (1998), "no começo dos anos oitenta, tais lutas impulsionaram a criação de serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência, como os grupos SOS Mulher e Delegacias Especiais de Atendimento à

Mulher “. Em função da grande incidência da violência contra o gênero feminino que ocorre no âmbito do espaço doméstico, conjugal e/ou familiar, a categoria passou a ser usada como sinônimo de violência doméstica. Nos dizeres de Saffioti (1995, p.100):

Violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e abrange não apenas as mulheres, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero. Violência de gênero, por sua vez, produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, usar a violência.

Neste ângulo, cabe acrescentar que a violência de gênero foi associada a violência contra a mulher devido aos inúmeros casos de violência doméstica relatados no mundo, uma vez que estes tem crescido assustadoramente, levando ao surgimento de diversos tratados e institutos para proteção da integridade da mulher. Como afirma Leal (2009, p.98), "a violência de gênero é questão de saúde pública mundial", posto que as mulheres não estão seguras nem mesmo dentro de seus próprios lares, e, boa parte com ajuda do movimento feminista mundial passaram a ter coragem de denunciar as violências sofridas.

Entretanto, tem-se conhecimento que ocorreram no mundo vários casos de violência doméstica, como expõe Dias (2014), o caso da afegã Bibi Aisha que se tornou conhecida após seu rosto ter sido desfigurado aos 18 anos pelo marido, na província de Uruzgan, Afeganistão. Sabe-se que histórias terríveis, como essas, surgem todos os dias, ceifando a liberdade e a vida de milhares de mulheres. Cabe salientar que, em escala mundial, diversos organismos lutam contra a violência doméstica, como a própria Organização das Nações Unidas que, em julho de 2012 criou a ONU MULHERES, organismo responsável por lutar pelos direitos da mulher.

O Brasil, por sua vez, é signatário de tratados de combate a violência contra a mulher, como a Convenção de Belém do Pará de 1994. Sobre tais mecanismos de proteção à mulher, informa Feix (2010, p.403), que:

O principal marco histórico para promoção do paradigma feminista em relação aos Direitos Humanos foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena,

1993; onde se afirma pela primeira vez que violência contra a mulher é violação de direitos humanos.

Contudo a mais importante conquista ocorre em 1994, com a primeira convenção especificamente voltada para o combate à violência de gênero, em nível regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conhecida como Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher estabelece mecanismos para concreta proteção das mulheres perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada em 1979 pelas Nações Unidas é um dos principais tratados que versam sobre a violência de gênero, contando hoje com 186 Estados partes, sendo o Brasil um deles. Nas palavras de Pimentel (2008, p.306):

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a nossa Carta Magna de Direitos Humanos, é o grande instrumento jurídico das mulheres. Representa inspiração e determinação vinculante aos Estados-partes, no sentido de que se estabeleçam, *de jure*, o implemento de facto, leis, decisões judiciais e políticas públicas que promovam e garantam a igualdade dos direitos das mulheres, *ipso facto*, erradicando todas as formas de discriminação contra elas.

Além disso, a própria Organização das Nações Unidas (ONU), votou por unanimidade em 2012 a criação da Entidade da ONU para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ou ONU Mulheres – que reúne quatro agências e escritórios da Organização: o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW), como informa o próprio site da ONU Mulheres (2016).

Cabe salientar que, para que o Brasil seguisse o ritmo do mundo e criasse também um painel de institutos de proteção à mulher foi necessário que um caso de

violência extremo acontecesse e alguma medida fosse tomada. Esse caso ficou mundialmente conhecido pelo nome de sua principal protagonista, Maria da Penha.

Maria da Penha Fernandes foi agredida inúmeras vezes por seu marido, chegando este a tentar assassina-la. E apesar da justiça ter sido procurada, nada foi resolvido completamente. Sobre o caso, Dias (2010, p.12) informa que:

Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez, recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que o marido de Maria da Penha foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.

Após este processo e de tamanha injustiça, devido a repercussão do caso, como explica Dias (2010,), “o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram uma denúncia perante à Comissão Interamericana Pelos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).” Ocorre que, tal denuncia nunca obteve resposta do estado brasileiro, vindo este a ser condenado ao pagamento de uma indenização à Maria da Penha. O Brasil sofreu outra condenação, por motivos de negligência e omissão em relação a violência doméstica, recomendando-se a adoção de medidas para ajudar a sanar tal problema. Nos dizeres de Dias (2010, p.13),

Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil; finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a mulher.

Diante da condenação sofrida pelo Brasil, apresentou-se o Projeto de Lei n<sup>o</sup> 4.554/04. Uma proposta de prevenção à violência doméstica. Sobre o projeto, explica Cabette (2014) que:

Elaborado por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis) foi apresentada, e depois de várias discussões e reformulações coordenadas pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), o texto legal foi enviado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, onde foi aprovado por unanimidade nas cinco regiões do país onde houve audiências públicas realizadas nas Assembleias Legislativas e que contaram com a participação de entidades da sociedade civil e parlamentares.

A lei nº 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006 está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Depreende-se deste fato que, foi a partir da competente atuação do movimento de mulheres, na utilização de estratégias legais e de um ativismo transnacional, que o caso ‘Maria da Penha’ teve a força catalizadora para fomentar avanços dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de políticas públicas.

Dessa forma, a Lei nº 11.340/06 veio suprir a carência de instrumentos nacionais para o combate à violência doméstica, uma vez que apesar de o Brasil ser signatário das Convenções Internacionais (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará), não existiam leis nacionais com a devida proteção.

Faz-se mister saber que a Lei nº 11.340/06 é instituto inovador pois, traz no seu corpo as definições de violência, também trazendo procedimentos e medidas que servem de proteção para as mulheres. Além disso, a referida lei, em seu Artigo 41, afastou a competência dos Juizados Especiais proibindo a aplicação de penas pecuniárias, como multas e cestas básicas, além de afastada a transação penal. Em outras palavras, a Lei Maria da Penha comporta-se como instituto que se direciona totalmente a proteção da mulher, uma vez que apesar dos crimes tipificados no Código Penal, nenhum deles tem o poder de proteger completamente a relação doméstica, já que a violência doméstica era tratada como infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95.

Salienta-se que, além de possuir tantos institutos inovadores, a Lei Maria da Penha também respeitou os princípios constitucionais. É visível que a Lei garante à mulher o direito à vida, a liberdade e a proteção, dentre tantos outros direitos constitucionais. Sendo esta, totalmente compatível com Os Direitos e Garantias Fundamentais arrolados no artigo 5º da Constituição Federal. Assim como demonstrado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.340/06, *in verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Quanto a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 foram feitos apontamentos em relação ao tratamento desigual que a lei causaria aos homens, uma vez que a lei protege apenas mulheres. A ideia de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações parte do artigo 5, I, da Constituição Federal de 1988, porém tal postura de igualdade deve partir do Estado que tem a obrigação de combater as desigualdades sofridas pelas mulheres.

A igualdade entre homens e mulheres uma igualdade material, cabe as leis infraconstitucionais garantirem que tal igualdade seja adquirida. Assim, a Constituição Federal de 1988 admite o direito à diferença entre os gêneros para alcançar tal igualdade material, permitindo as leis infraconstitucionais sanarem o desequilíbrio existente na sociedade entre homens e mulheres. Tal fato restou claro na decisão liminar do Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 19 - STF), em relação a Lei 11.340/06:

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Cita-se dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à proteção à mulher – licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha não possui traços de inconstitucionalidade, trazendo em seu seio o princípio da isonomia, aplicando-o no mundo concreto, dentro dos lares das famílias, com o intuito de fazer com que papel

da mulher não seja negligenciado pela violência praticada contra ela, procurando tornar assim, homens e mulheres, detentores dos mesmos direitos e das mesmas obrigações.

### 3.2 Das Formas de Violência

A Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha teve, como já visto, na sua criação, o intuito de proteger as mulheres contra a violência sofrida, não sendo necessariamente a violência fruto de um relacionamento ou da convivência dentro de um lar, bastando que o agressor tenha vínculo ou que tenha tido algum tipo de vínculo afetivo com a vítima. Assim descreve o artigo 5º da lei, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Segundo o Mapa da Violência (2105, p.42) durante esse o ano de 2014, "foram atendidas 223.796 vítimas de diversos tipos de violência. Duas em cada três dessas vítimas de violência (147.691) foram mulheres que precisaram de atenção médica por violências domésticas, sexuais e/ou outras." Isto é: a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde, por alguma violência sofrida.

Diante desse quadro das inúmeras formas de violência contra a mulher praticada no Brasil, a Lei Maria da Penha encarregou-se em seu Artigo 7º de

descrever tais formas de violência, tipificando-as, tornando-se assim crime no ordenamento jurídico brasileiro. Alude o artigo 7º da Lei n 11.340/06:

Art. 7 São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Cabe salientar que o rol das espécies de violência da Lei Maria da Penha não é taxativo, uma vez que se trata de assunto que fere os direitos humanos. Como explica Dias (2010, p.46):

[...] o rol trazido pela Lei não é exaustivo, pois o art 7 utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. As ações fora do elenco legal podem gerar a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade.

Dentre os tipos de violência, a física é a mais visível e socialmente fácil de identificar. Caracteriza-se por aquela que ofende a integridade ou saúde corporal da

mulher. Essas agressões podem ser feitas pelas próprias mãos do agressor ou através de armas brancas ou fogo.

As marcas deixadas no corpo da vítima são as maiores provas de que a nossa sociedade falhou em proteger as mulheres. Tais marcas se dão das mais variadas formas e cores, são elas arranhões, chutes, hematomas, cortes, queimaduras, etc. Todas as formas de violência física que demonstram o tamanho da crueldade do agressor. Cabe salientar que, segundo Feix 2010, p.204):

É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. Muitas enfermidades estão sendo hoje associadas com baixa autoestima e sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadiga crônicas e também o câncer. Aliás, o Banco Interamericano de Desenvolvimento afirma que as mulheres vítimas de violência têm diminuída em cinco anos a expectativa média de vida.

Importa informar que, várias agressões resultam em lesões corporais graves, com ferimentos e hematomas em várias partes do corpo e também fratura de membros. E que não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela Lei sobre a intenção do agressor. A coordenadora nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Rubia Abs da Cruz (2016, p.85), ao explanar sobre as agressões físicas na violência doméstica, informa que:

A maior visibilidade da agressão física também está relacionada com uma menor predisposição em tolerar esse tipo de agressão. Porém a simples compreensão de que a violência contra a mulher é inaceitável vem sendo construída apenas recentemente: “na década de 70, mesmo com a lei do homicídio já existente, os homens matavam suas mulheres e eram absolvidos por legítima defesa da honra. Havia uma total desvalorização da mulher como pessoa. Isso tudo, aos poucos, vem mudando, hoje é mais fácil reconhecer que as mulheres têm direitos. A lei Maria da Penha tem papel importante nesse processo. Ela é fruto de um arranjo que pretendia fazer com que se reconhecesse que havia um padrão de violência no País que a legislação não dava conta.

A violência física transformou-se no principal objeto de diminuição e castigo da mulher, posto que o agressor se utiliza do seu poder físico para dominar a vítima, causando nesta, receio, uma vez que qualquer palavra dita acabará se transformando em castigo físico por parte deste. Cabe salientar que, infelizmente, a prática de violência física é a mais comum e a mais aceitável, uma vez que produzida pelos maridos contra suas mulheres, são reproduzidos por seus filhos, tornando-se um ciclo vicioso no qual a sociedade insiste em tratar com naturalidade. Como explica Feix (2010, 204): “[...] o castigo físico ainda é prática culturalmente aceita e naturalizada como condição de afirmação da autoridade, ou poder familiar (antes conhecido como pátrio poder) dos pais sobre seus filhos”.

Acompanhada da violência física, encontra-se a violência psicológica, fruto de uma construção social e histórica na qual a mulher é diminuída e violentada para que possa assumir um papel de mediocridade e inferioridade ao homem. A Secretaria de Vigilância em Saúde (2005, p.120; 121) pontua exemplos rotineiros da violência psicológica contra a mulher, a saber:

[...] impedir de trabalhar fora, de ter sua liberdade financeira e de sair, deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos só para a mulher, ameaçar de espancamento e de morte, privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida, ignorar e criticar por meio de ironias e piadas, ofender e menosprezar o seu corpo, insinuar que tem amante para demonstrar desprezo, ofender a moral de sua família.

A violência psicológica caracteriza-se como um ataque a saúde mental da mulher e a sua autoestima. Entende-se como violência psicológica agressões verbais, humilhações, ameaças, xingamentos, desqualificação, intimidação, manipulação, calúnia, privação da liberdade, constrangimentos de qualquer tipo, tornando-se uma violência contínua que por muitas vezes faz parte da rotina da vítima. O agressor se utiliza da coerção moral para manter a vítima sob seu poder, diminuindo seu poder de escolha e até mesmo de confiar em suas próprias atitudes. Ocorre assim a infantilização da mulher, deixando-a totalmente dependente do agressor. Como explica Ferreira (1994, p.95):

“El Síndrome de La Indefensión Aprendida”, um sintoma desenvolvido por mulheres vítimas de violência, que se assemelharia à conhecida “Síndrome de Estocolmo”. O fenômeno que justifica a afeição expressa pelo refém em relação ao seu algoz, nas situações

de rebeliões ou sequestros; a mulher vítima de violência sistemática desenvolveria a incapacidade de reação e consequente anulação de sua identidade, projetando como seus os desejos do agressor, como uma condição de sobrevivência. Ou seja, evitar a diferenciação seria a receita que algumas mulheres utilizam como estratégia para sobreviver ou não ser fisicamente molestadas, tendo como preço a invisibilidade e a incapacidade de contestar as agressões

Segundo o Mapa da Violência (2015) – Homicídio de Mulheres no Brasil: 23% de mulheres atendidas foram vítimas de violência psicológica. Constitui-se a segunda forma mais frequente, seguida da violência física. Trata-se de 45.485 mulheres no último ano. Entre os casos registrados de violência psicológica, 47,8% foram vítimas de pessoas conhecidas, de círculos próximos, sendo que 10% delas sofrem com esta violência diariamente.

A violência psicológica é a mais silenciosa de todas, logo sendo a mais difícil de ser denunciada por não deixar marcas físicas na pele. É o tipo de violência que acontece dentro das paredes dos lares, sendo a mulher na maioria das vezes tão amedrontada e agredida psicologicamente que não possui a capacidade de identificar como violência, tornando-se um certo tipo de rotina, com a qual a vítima acaba se acostumando.

Além da violência física e psicológica, a Lei nº 11.340/06 traz em seu bojo também a violência sexual que, talvez, seja a mais difícil de lidar, uma vez que é a violência mais íntima e mais constrangedora. A agressão sexual é o castigo que mexe com o interior da mulher, com que a torna propriamente mulher, sua sexualidade.

Conforme disposto no Art. 7º da Lei nº 11.340/06, a violência sexual se trata do próprio abuso sexual em si, ou seja, o estupro, mas também, refere-se a limitação da liberdade sexual da mulher, como a intimidação ou a coerção para que a mulher comercialize seu corpo. Trata também a lei da pressão sofrida pela vítima ao não poder ter o direito de escolher usar ou não métodos contraceptivos, limitando assim a liberdade reprodutiva desta. Sendo também violência sexual aquela em que o agressor força a vítima a abortar. O Caderno de Violência Doméstica e Sexual contra a Mulher (2007, p.13), explica de forma detalhada os tipos de violência sexual, a saber:

- Abuso incestuoso: é o abuso sexual envolvendo pai ou outro parente próximo, que se encontra em uma posição de maior poder em relação à vítima.
- Sexo forçado no casamento: a mulher é constrangida a manter relações sexuais como parte de suas obrigações de esposa.
- Assédio sexual no local de trabalho: atitudes de conotação sexual em que ocorre constrangimento de uma das partes, através do uso do poder de um superior na hierarquia em instituições de ensino e locais de trabalho e onde quer que se estabeleçam relações desiguais de poder.
- Estupro - quando a mulher é obrigada a manter relações sexuais vaginais sob ameaça ou violência.
- Atentado violento ao pudor - quando a mulher é obrigada a manter relação sexual anal, oral ou qualquer outro contato íntimo que não seja relação sexual vaginal ou quando é obrigada a presenciar outras pessoas tendo relações sexuais.

Pelo fato do agressor ser o companheiro ou pessoa que possui laço afetivo com a vítima, esta acaba negligenciado em denunciar o abuso, deixando até de enxergar como violência e sim como um dever conjugal, sendo tal comportamento mais uma vez fruto da construção machista da sociedade atual que, enxerga a mulher como simples instrumento reprodutor, deixando com o que marido seja o real “ dono” da esposa, tratando todo tipo de violência com naturalidade.

Vale mencionar que a violência sexual, dentre todas as outras, talvez seja a que mais deixe marcas físicas na vítima, uma vez que ao ter relações sexuais forçadas, a vítima além de engravidar, pode contrair doenças sexualmente transmissíveis. Sendo assim, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, parágrafo terceiro, assegura a mulher vítima da violência sexual assistência médica no Sistema Único de Saúde, bem como aos serviços de contracepção de emergência:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...] § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015) violência sexual é questão de saúde pública uma vez que em 2014, foram registrados 47.643 casos de estupro em todo o país. O dado representa um estupro a cada 11 minutos.

Também como violência à mulher, traz a Lei Maria da Penha uma inovação, a violência patrimonial, que se caracteriza como violação aos direitos econômicos da vítima. O legislador entende por violência patrimonial qualquer conduta que configure subtração, retenção, destruição total ou parcial de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, bens e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A lei trata como patrimônio não apenas os bens de valor econômico, mas também aqueles que apresentam valor sentimental a mulher e também profissional, os que sejam necessários a assegurar uma vida digna. Assim sendo, como explica Maria Berenice Dias (2010, p.116), "a possibilidade de restituição dos bens diz respeito tanto àqueles pertencentes ao acervo comum quanto aos particulares da mulher."

A forma mais comum de violência patrimonial contra a mulher ocorre na separação de fato, pois com o intuito de coagir, esta a continuar com o casamento, o agressor passa a dilapidar o patrimônio do casal, além de reter indevidamente os bens da mulher. De acordo com Loreto (2013, p.210):

Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

Como forma de garantir a preservação dos bens da mulher, a Lei Maria da Penha traz em seu corpo medidas que asseguram que estes sejam restituídos. Como aduz o artigo 24, *in verbis*,

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:  
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Cabe salientar que a Lei nº 11.340/06 ao trazer a violência patrimonial em seu bojo, fortalece o empoderamento econômico da mulher, já que várias delas ainda vivem sob o domínio econômico do companheiro, utilizando-se o agressor disso como forma de controle da mulher.

Como última forma de violência trazia no artigo 7 da Lei nº 11.340/06 encontra-se a violência moral. Descreve Feix (2010, p.210) que:

A Convenção de Belém do Pará estabelece que toda mulher tem o direito à integridade moral. A violência moral, segundo o inciso V, é sempre verbal e se configura conforme o que está descrito nos tipos assim nominados no Código Penal como crimes contra a honra, limitando-se a legislação na descrição e exemplificação de condutas. A calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso; ou a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas.

O Código Penal brasileiro possui um capítulo destinado ao Crimes Contra a Honra, que são calúnia, difamação e injúria. A Lei Maria da Penha diferencia-se deste exatamente em sua essência, posto que os crimes trazidos por esta são caracterizados por serem praticados no âmbito doméstico ou por vítima e agressor possuírem um laço afetivo, como afirma Dias (2010, p.52): “Estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena.

A violência moral traz consigo uma forte carga de violência psicológica, uma vez que ao diminuir a mulher, o agressor a agride psicologicamente, além de humilha-la e ridiculariza-la perante a sociedade.

Pelo exposto até aqui, faz-se mister dizer que qualquer forma de violência praticada contra a mulher é uma forma de agressão ao seu físico e psicológico, uma vez que a marca de quem sofre com tais agressões fica para sempre. A Lei Maria da Penha traz em seu bojo medidas que protegem as vítimas de tais agressões, as quais serão tema do próximo capítulo.

## **4 DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

No presente capítulo, o foco recai sobre os institutos de proteção à mulher que são apresentados na Lei Maria da Penha.

Em um primeiro momento procura-se demonstrar o rol de medidas protetivas cabíveis presentes nos artigos 18 a 25 da Lei n 11.340/06, sendo estas conceituadas como Medidas Protetivas que obrigam o Agressor e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.

Busca-se nesta primeira parte o entendimento de tais medidas, de forma que é necessário explica-las e descrever a forma como funcionam, para que se possa entender o real papel de tais medidas no combate a violência doméstica.

Em um segundo momento, busca-se o entendimento do papel de tais medidas na atual conjuntura judiciária brasileira. Assim, o que é demonstrado é o quão atuante são as medidas de urgência na proteção da mulher agredida, e qual seu grau de eficácia para que a violência não volte a acontecer.

Por fim, procura-se entender se tais institutos realmente cumprem o dever do qual são obrigados. Ou seja, garantir a segurança da vítima e punir o agressor.

### **4.1 Das Medidas Protetivas**

As Medidas Protetivas, como o nome já bem diz, são os institutos de proteção trazidos na Lei n 11.340/06 que buscam garantir à vítima a punição do agressor e que também procura evitar que novas agressões venham a acontecer. As medidas protetivas de urgência são medidas cautelares de grande importância que tem como objetivo garantir a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares após o registro da denúncia na delegacia, como explica Souza (2006, p.64):

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Dessa forma, dedica a Lei Maria da Penha um capítulo inteiro a tais medidas, estando estas contidas entre os artigos 18 e 25 da lei. Cabe salientar que as medidas apresentadas nesta lei, tem caráter exemplificativo, não esgotando o rol de providências protetivas possíveis de adoção. Como demonstrada na própria lei, em seu artigo 22, § 1º:

As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

O primeiro grupo de medidas protetivas encontram-se presentes no artigo 22 da Lei nº11.340/06, sendo essas as Medidas de Urgência que Obrigam o Agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Pelo exposto percebe-se que, tais medidas que o legislador se preocupou em tentar manter afastado o agressor da vítima, além de puni-lo com restrições.

A primeira das Medidas de Urgência que Obrigam o Agressor é o seu desarmamento, ou seja, a lei diz que o agressor perderá, se assim tiver, o seu porte de arma, na tentativa de coibir que a violência doméstica sofrida pela mulher venha a tornar-se um homicídio, e proibir que alguém que está sendo acusado de violência ande armado. Explica Dias (2010, p.82) o procedimento para tal desarmamento:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio

Já a medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc., caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer. É mister salientar que tal local não necessariamente precisa ser habitado pelo agressor, como explica Amaral (2010):

Para a concessão do afastamento do agressor de determinado bem imóvel do patrimônio do casal não se exige que este se encontre habitando em suas dependências (posse direta), ali exercendo suas atividades ou moradia habitual, bastando que o lar, domicílio ou local de convivência eleito pela ofendida, dentre aqueles que compõem sua meação legal, seja aquele que lhe mais confira proteção legal, inclusive para garantia da ordem pública.

Na próxima medida trazida pelo artigo 22 da Lei Maria da Penha há uma proibição de direta ao agressor, cerceando alguns de seus direitos com o intuito de prevenir que a agressão sofrida pela vítima venha a repetir-se, proibindo-se assim ao agressor de aproximar-se da vítima ou de qualquer de seus familiares, podendo ser estabelecido um limite mínimo de aproximação. Para isso, como explica Dias (2088, p.85), “o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos”. Além disso, existe a proibição de contato com a agredida, seus familiares ou testemunhas do caso, por qualquer meio de comunicação, como afirma Bianchini (2013, p. 168):

Ao ficar proibido de se aproximar da vítima, de seus parentes e das testemunhas, o agressor fica, em tese, incapacitado de agir contra

qualquer um destes. O legislador buscou proteger a incolumidade física e psíquica da mulher agredida

Além de tais medidas que cerceiam direitos do agressor, o legislador ainda estabeleceu a proibição de frequentar certos locais. Esta medida protetiva, além de proteger a vítima e garantir que sua vida continue com normalidade, visa garantir a harmonia social e dos estabelecimentos, impedindo desgastes públicos. Belloque (2011, p.312) afirma que nesse caso “a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade”. Tratando-se assim de medida que evita o contato da vítima e de seus familiares com o agressor, em locais que geralmente são frequentados por estes.

Ainda no artigo 22, a Lei Maria da Penha, com o intuito de proteger além da agredida, os filhos desta, estabelece a restrição e até mesmo a suspensão ao agressor de realizar visitas a estes. Cabe salientar que tais medidas são aplicadas quando os filhos também são vítimas de agressões. Caso haja apenas violência contra a mãe, como explica Porto (2005, p.95), que neste caso:

Entende-se que não há razões para que as visitas sejam suspensas, portanto podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de ser proibida visitação, quando o agressor se encontra em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecente, além de frequentar determinados lugares não recomendados.

A última medida encontrada no rol de medidas que obrigam o agressor é a prestação de alimentos provisórios, podendo estes serem fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Nas palavras de Dias (2010, p.49), “nota-se, que muitas mulheres possuem dependência econômica em relação ao seu parceiro, sendo esta muitas vezes o motivo pelo qual não são realizadas as denúncias de violência doméstica”. Sendo assim, a Lei Maria da Penha traz instituto inovador para garantir que a mulher que sofreu agressão não fique economicamente desamparada, além disso, o intuito da lei é de alguma forma reparar, ao menos economicamente, a violência sofrida pela vítima, como aduz Amaral (2010):

Por derradeiro, cabe a sincera advertência de que na fixação dos alimentos provisionais ou provisórios a ser levada a efeito pelo

jugador, este não deverá levar em conta tão-somente a verba ordinariamente necessária para manutenção da mulher e da prole, como os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Deve levar em conta, principalmente, a verba necessária para cobrir e mitigar todas as despesas e transtornos físicos e emocionais ocasionados pela violação dos direitos humanos da mulher, prestigiando-se, assim, a desejada *restitutio in integrum* do estado anterior à violência perpetrada pelo acusado.

Logo após as Medidas que Obrigam o Agressor, a Lei Maria da Penha apresenta medidas de auxílio a vítima, conhecidas como Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida previstas em seu artigo 23, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

A primeira de tais medidas consiste no encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Este tipo de medida é classificado como de natureza cível. Bianchini (2013, p.171) explica que, "a ofendida pode requerer o encaminhamento na realização do registro da ocorrência ou o juiz pode determinar de ofício, ou em virtude do pleito do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou Advogado."

Tais instituições de auxílio não necessariamente precisam ser específicas para as vítimas de violência doméstica, podem ser instituições criadas por Organizações não governamentais, e principalmente, criadas pelo Estado, porém devem conter estrutura que ofereça segurança para a vítima, uma vez que, esta se encontra em situação de risco. Sobre o assunto Porto (2007, p.100) aduz:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

A próxima medida que se refere a ofendida, é a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, mas apenas quando afastado o agressor do local. A providência legal é aplicável sempre que a mulher vítima expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por vontade própria. O conjunto probatório, como explica Hermann (2088, p.198), " aliado se preciso a parecer técnico pela equipe multidisciplinar (artigo 30) ou laudo de especialista (artigo 31) constituem elementos concretos para formação do convencimento do julgador quando à necessidade ou não da medida. "

Nas palavras de Nucci (2006, p.879), "além do afastamento do agressor, a vítima também pode ser afastada do lar, como meio de proteção para ela. O que esta medida busca é garantir o fim da violência, independente de quem se afaste do lar, podendo ser a mulher vitimada ou o violentador. "

Ainda no intuito de afastar agressor e agredida, o inciso IV do artigo 23 traz também como medida a separação de corpos, instituto que também é regido pelo direito civil, porém, como explica Bianchini (2013, p.180), "quando feito o pedido dentro do processo de violência doméstica, este só pode ser concedido com fundamentos exclusivamente na violência doméstica sofrida pela vítima, não abrangendo pedidos com outros fundamentos da esfera cível."

Insta salientar também que, a Lei Maria da Penha como instituto inovador que é, traz consigo medidas que protegem também os direitos patrimoniais das vítimas, em seu artigo 24, *in verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:  
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida

A restituição de bens à ofendida é medida que tem como escopo evitar que o agressor detenha posse e propriedade ilegítima dos bens da agredida. Como aponta

Dias (2008), "o pressuposto para a concessão da medida protetiva é que tenham os bens sido subtraídos por quem a vítima mantém um vínculo familiar."

Já a proibição temporária para a celebração de contratos e atos de compra, venda e locação de propriedade em comum, busca evitar que o agressor dilapide os bens do casal. Explica Bianchini (2013, p. 172) que tal medida, "incide sobre bens móveis pertencentes ao patrimônio comum e possui caráter temporário, o que significa que poderá ser revista pelo juiz a qualquer tempo. "

Quanto a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida, verifica-se que também são medidas que procuram proteger o patrimônio da vítima.

Também como medida protetiva, porém de caráter excepcional, pode-se mencionar a prisão preventiva do acusado. Pode esta ser decretada a qualquer momento do inquérito ou da instrução criminal, assim como explica o artigo 20 da Lei n 11.340/06:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ou seja, a Lei Maria da Penha previu em seu artigo 20 a prisão preventiva com o intuito de assegurar o processo. Porém, esta também em seu artigo 42, previu a prisão preventiva com o intuito de garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência, uma vez que a depender o do caso o acusado pode tentar desrespeitar as medidas impostas a ele, pondo em risco a segurança da vítima. Nas palavras de Prado (2007):

A prisão preventiva, assim, constitui uma providência cautelar, pois objetiva resguardar a eficácia das medidas protetivas de urgência, as quais, por sua vez, conforme já assinalado anteriormente, não estão vocacionadas a assegurar o resultado final do processo penal, ou seja, a aplicação da pena dentro dos limites máximos de contenção do poder punitivo, mas se confundem com o próprio fim da intervenção estatal, por meio do processo penal: a realização, na medida de suas possibilidades, dos direitos fundamentais do

acusado e, agora, após longo período de exclusão, também da vítima.

Dessa forma, depois de examinar todas as medidas descritas na lei, faz-se necessário trazer alguns apontamentos: todas as medidas acima citadas possuem caráter emergencial, devendo o juiz decidir no prazo máximo de 48 horas. Essas medidas podem ser requeridas tanto pela ofendida, como pelo Ministério Público e o próprio delegado. Assim como pode haver a substituição de uma medida por outra, de acordo com o caso, como regra artigo 19, §2º da própria lei.

Neste diapasão, vislumbra-se que as medidas de protetivas de urgência são de suma importância para que a vítima não volte a ser agredida, nem que o agressor saia impune. Porém, é necessário que o aparato da justiça trabalhe a favor da vítima, sendo imprescindível que as medidas sejam aplicadas e postas em funcionamento da maneira mais eficaz possível.

#### 4.2 O Papel das Medidas Protetivas na Sociedade Atual

A violência doméstica no Brasil é realidade, os números de agressões dentro dos lares são altíssimos, como constatou o Mapa da Violência (2015): contabiliza-se 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime. Ainda no Mapa, informa-se que dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013.

Os números são assustadores. A criação da Lei Maria da Penha foi sim, sem sobra de dúvidas, um avanço imensurável para combater a violência doméstica. Com o advento desse instituto, mulheres que antes sofriam caladas, agora possuem voz para denunciar o agressor e instituto que defina penalidades e medidas para que a agressão não volte a ocorrer. Nas palavras de Marques (2010, p.50):

A Lei Maria da Penha surgiu para tutelar as mulheres em situação de violência. É um marco legislativo para as mulheres brasileiras e uma importante ferramenta para o atendimento dos casos de violência. A Lei inova ao dar um novo tratamento à questão, que passa a ser

considerada, por força do artigo 6º, uma violação de direitos humanos e não mais um crime de menor potencial ofensivo.

Sobre a lei é interessante informar que, em fevereiro de 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma manifestação histórica pela constitucionalidade da lei, reconheceu a flagrante desigualdade ainda existente entre homens e mulheres. Corroborando com o assunto Moreno (2014, p.60) ainda expõe que, "mulheres ganharam direito e proteção, pois a Lei Maria da Penha determinou que a prática de violência doméstica contra as mulheres leve o agressor a ser processado criminalmente, independentemente de autorização da agredida". Dessa forma, com o intuito de diminuir tal tratamento desigual que é dado as mulheres, é que a Lei Maria da Penha surgiu, trazendo formas de punição para o agressor que pratica violência doméstica.

Dessa forma inúmeros são os benefícios, assim como demonstra Moreno (2014, p.70), "a Lei criou um mecanismo judicial específico, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência". A lei Maria da Penha também reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Também como medida benéfica, a Lei nº 11.340/06 previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo, realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

Cabe apresentar que, de acordo com Zavarise (2007, p.4), "no ano de promulgação da Lei Maria da Penha, 4,7 mil Ações deram entrada apenas no estado de Santa Catarina, 1.046 medidas protetivas foram deferidas e 4 Juizados especiais

foram criados”, trazendo assim benefícios para milhares de mulheres já no ano de sua promulgação.

Como maior benefício que a Lei Maria da Penha traz, estão as medidas protetivas, que são institutos revolucionários no tratamento contra a violência doméstica, e é inegável que merecem toda a atenção e aplausos ao legislador.

Porém, apesar de inovadoras, as medidas protetivas são de difícil aplicação, uma vez que após requeridas à autoridade policial, estas devem ser apresentadas ao juiz, que pode decretá-las, em até 48 horas, período muito grande para quem sofre as ameaças da violência doméstica. Sobre tais medidas, Dias (2010, p.180) informa:

[...] Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas ‘inaudita altera pars’ ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’.

Ou seja, o trâmite para a concessão da medida protetiva é muito lento, uma vez que não possui os requisitos de uma medida cautelar, como ocorre no Processo Civil, levando a vítima a ter que esperar, sendo esse tempo crucial, uma vez que o agressor volta a cometer a agressão. Desta feita, a problemática da ineficácia das medidas protetivas está ligada à fase inicial, como explica Prateano (2016, p.55), pois “quando a vítima procura atendimento policial, que é realizado de maneira precária em grande parte dos registros, tanto pela falta de profissionais como pela falta de estrutura física, as ofendidas ficam sujeitas a esperar horas para registrar a ocorrência.” Explica Carneiro (2016, p.150) detalhadamente o trâmite para concessão da medida protetiva:

Na atual sistemática, a concessão de medidas protetivas é exclusividade do magistrado. Quando a ofendida busca amparo na Delegacia, seu pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pelo delegado em 48 horas (art. 12, III), e o juiz deve decidir em 48 horas (art. 18, I). Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, se tudo der certo e o suspeito

não fugir. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente 1 semana separa o comparecimento da ofendida à Delegacia e a concretização da medida protetiva contra seu algoz. Mesmo o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas.

O manejo falho das informações nos órgãos responsáveis pelo recebimento das denúncias leva ao desconhecimento e conseqüente falta de controle sobre as medidas tomadas. Sendo assim não existe uma espécie de controle após a mulher ser atendida nas delegacias, pois os registros não permitem verificar se a mulher que fez a denúncia, de fato, passou a ser protegida como manda a Lei, como corrobora o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2014):

As falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culminam na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições

O artigo 8, inciso IV da Lei Maria da Penha estabelece a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher, órgão que fica responsável por esse primeiro atendimento feito as vítimas de violência. Porém ocorre que em levantamento feito pelo site UOL (2016) com base em informações da Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão do governo federal, aponta que:

O Brasil possui uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios, o que totaliza 499 distritos policiais especializados distribuídos por 447 cidades pelo país. Desses, 368 são unidades DEAM (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher), que possuem serviço exclusivo, e 131 são núcleos especiais, postos ou departamentos com mais de um segmento de investigação funcionando dentro de delegacias comuns da Polícia Civil dos Estados.

Dessa forma, o Brasil apenas possui 8% de atendimento as mulheres em todo o seu território, pois que apenas um em cada doze municípios é contemplado com a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, os outros são atendidos por postos ou departamentos com mais de um segmento de investigação funcionando dentro de delegacias comuns da Polícia Civil dos Estados.

Dessa forma, o primeiro atendimento realizado às mulheres vítimas da violência doméstica torna-se difícil, uma vez que a Delegacia da Mulher que, teoricamente, é o órgão responsável por amparar a mulher após a agressão e fazer o pedido de concessão das medidas protetivas, não se encontra em todo o território nacional para oferecer apoio, além de faltarem profissionais para trabalhar nesses pontos de atendimento à mulher. Sobre o tema a pesquisa, o Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) e o Alô Senado (2016, p.14) expõe:

O déficit de profissionais foi apontado como principal dificuldade enfrentada nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), para 66% dos entrevistados, a falta de pessoal foi identificada como maior falha. Em seguida, aparece a falta de qualidade das instalações (9%), falta de equipamentos para o trabalho (8%), falta de integração com outros órgãos (8%) e falta de treinamento periódico (2). Outros pontos foram apontados por 2% dos respondentes e 5% não soube ou não respondeu.

Com base em tais dados é de fácil dedução que as delegacias especializadas no atendimento à mulher não possuem funcionamento total, visto que são em número consideravelmente menor em relação aos municípios brasileiros, e, os responsáveis pelo atendimento em tais delegacias não se encontram preparados. Deste modo verifica-se que, as medidas protetivas não tem como funcionar de forma completamente eficaz, posto que para funcionarem as mulheres precisam do atendimento inicial na delegacia, para serem remetidas ao juiz. Ou seja, a atual conjuntura de atendimento inicial à mulher, encontra-se com graves falhas, como expõe Carneiro (2016, p.66):

A prática tem evidenciado que o modelo atual, que subtrai da ofendida o direito a ser protegida já na Delegacia de Polícia, não tem sido capaz de contornar os efeitos deletérios do tempo, obrigando-a a aguardar longo lapso temporal sem a assistência devida. Para quem está na ultrajante posição de vítima de violência doméstica, poucos dias, horas ou até minutos sem a proteção são uma eternidade, aumentando de modo insuportável essa odiosa vulnerabilidade.

Além do problema da falta de delegacia especializada, as agredidas enfrentam a falta de abrigos especializados para acolherem estas, uma vez que ao serem afastadas, necessitam de abrigo para que possam continuar vivendo. Tais

abrigos denominados casas-abrigo e foram instituídos pela própria Lei Maria da Penha em seu artigo 35, *in verbis*:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:  
[...]  
II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

Os abrigos são definidos pela Secretária de Proteção Para as Mulheres (2011, p.11) como “uma série de serviços que incluem programas e benefícios de acolhimento provisório destinados a mulheres em situação de violência, que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro”.

No entanto, ao visitar-se essas casas-abrigos, verifica-se um número reduzido de mulheres sob proteção. De acordo com Campos (2015, p.397) “a hipótese mais provável é que as casas-abrigos, da forma como ainda se estruturam, não atendem mais às necessidades das mulheres. ” Ainda, nos relatos das mulheres, dentro dos abrigos, estas informam que se sentem presas, em vez do agressor, como também não recebem a estrutura necessária para que possam voltar a viver com dignidade. Sobre o tema expõe Campos (2015, p.398):

Além disso, o afastamento, mesmo que temporário, dos vínculos familiares, de trabalho, escola etc. contribui para que as mulheres prefiram correr risco de morte a ficarem abrigadas. Tampouco contribuem para a autonomia das mulheres, pois os poucos cursos de capacitação oferecidos não conseguem romper a lógica do senso comum e resumem-se aos tradicionais artesanatos, manicure e outros que pouco contribuem para a inserção autônoma das mulheres no mercado de trabalho e reforçando os estereótipos de gênero. Pouquíssimas casas promovem capacitação para inclusão digital ou uma formação profissional que seja, de fato, economicamente rentável ou competitiva.

As casas-abrigos, apesar de apresentarem uma boa intenção, em teoria, ainda são locais em que as mulheres se encontram reclusas e afastadas do mundo, punindo a vítima e não o agressor. É necessário que tais institutos sejam reformados para que a agredida sinta-se segura e que possa reconstruir sua vida.

Também como problema enfrentado para a eficácia das medidas protetivas, encontra-se o baixo número de Juizados Especializados de Violência Doméstica e

Familiar. Observa-se que, como os Juizados possuem maior celeridade, as medidas protetivas de urgência são deferidas com maior rapidez, diminuindo o tempo que a vítima encontra-se em risco. O problema é que, por existir um pequeno número de Juizados Especializados, estes se encontram afogados em processos, tornando-se assim tão vagarosos quanto a justiça comum. Informa Campos (2015, p.399) que:

O reduzido número de juizados, apenas 66, é outro empecilho à plena aplicação da Lei Maria da Penha. Assim como a maioria dos serviços, localiza-se nas capitais e não tem equipe multidisciplinar adequada e completa. Sabe-se que, com a criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica, antes julgada nos juizados especiais criminais, nas varas criminais ou de família, deslocou-se para os Juizados ou Varas especializadas de violência doméstica. Isso, por um lado, diminuiu substancialmente a atividade processual e cartorária dessas varas, e, por outro, sobrecarregou os juizados especializados. No entanto, mesmo com a diminuição dos processos nas varas criminais e de família em decorrência de seu deslocamento para os Juizados Especializados de Violência Doméstica, o Poder Judiciário não se adequou a esta nova realidade, mantendo varas criminais comuns com pouca movimentação e Juizados Especializados sobrecarregados.

Dessa forma, é notório que as medidas protetivas de urgência e a própria Lei Maria da Penha enfrentam vários problemas para a sua atuação nos casos concretos. Algumas medidas são propostas para tentar mudar esse quadro, uma delas é o Projeto de Lei nº 07/2016, que em seu artigo 12-B permite que a própria autoridade policial aplique as medidas protetivas, obedecendo, claro, alguns requisitos como, verificado a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes. As medidas são: proibir o agressor de se aproximar da ofendida, de manter contato com ela ou de frequentar determinados lugares; encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento; ou ainda determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

O Projeto de Lei encontra-se em andamento, porém, como explica Carneiro (2016, p.87) “recebe fortes críticas de cerceamento do poder judiciário e inconstitucionalidade, pois transmite a autoridade policial o poder de conceder as medidas, sendo estas hoje poder do Juiz. ”

Apesar de tais problemas enfrentados pela Lei Maria da Penha, o que se pode notar é que, as medidas protetivas de segurança possuem um papel inovador e centralizador nas políticas de combate à violência doméstica. Conquanto a Lei 11.340/06 tenha representado um avanço no tratamento estatal da violência doméstica, indubitavelmente necessita de algumas adaptações a fim de adequá-la à realidade e promover maior efetividade à proteção da mulher, como afirma Cavalcanti (2008):

A Lei 11.340/06 não é perfeita, mas auxilia uma vez que normatiza todo o procedimento a ser seguido tanto pela Polícia Judiciária, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário. Também estabelece as medidas protetivas de urgência. Nesta ótica, se tem que a Lei Maria da Penha possui um espírito muito mais educacional e de incentivo às ações afirmativas do que de punições mais severas aos agressores.

Assim, o que se procura demonstrar é que A Lei Maria da Penha com seus institutos de proteção à vítima trouxeram inovação no tratamento a violência doméstica no Brasil e que não há que se negar, a Lei nº 11.340/06 foi um dos maiores avanços legislativos do país. O que ocorre é que ainda existe uma necessidade de integração entre texto de lei e organismos especializados para colocá-la em prática. Ou seja, a situação no ponto de conexão entre a vítima e os órgãos responsáveis por aplicar as medidas protetivas e proteger as agredidas ainda se encontra em fase muito precária, posto que não existe o funcionamento total das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, nem uma estrutura estatal ideal para o acolhimento das vítimas.

Nesse diapasão, o que fica claro é que o texto da Lei nº11.340/06 é um verdadeiro estatuto protetor da mulher vítima da violência doméstica. Ocorre que a estrutura estatal, especialmente do Poder Judiciário brasileiro, não se encontra pronto para colocar em prática os institutos trazidos pela Lei Maria da Penha. O que se nota é que neste ainda existe um excesso de burocracia que faz com que a necessidade das vítimas seja colocado em segundo plano, em relação aos prazos e demasiadas regras que se deve seguir para que um processo seja instaurado. Dessa forma, ao procurar ajuda do Estado para solucionar a violência que sofreu, a agredida encontra inúmeras barreiras, como a falta de profissionais e especialmente a deficiência no número de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher,

fazendo com que esta continue em situação de risco, não sendo possível que as medidas protetivas de urgência venham a cumprir seu papel.

Diante de tudo que fora exposto, torna-se necessário um maior investimento na estrutura de aplicação da Lei nº 11.340/2006, pois que o grande número de violência doméstica no Brasil não pode passar despercebido, uma vez que a realidade é gritante e chocante. Milhares de mulheres necessitam da real eficácia da Lei Maria da Penha, fazendo com que esta deixa de ser apenas texto de lei e torne-se realidade de aplicação na proteção das vítimas. Faz-se imprescindível a criação e o melhoramento dos órgãos de atendimento às vítimas, para que só assim as medidas protetivas possam ter real e total eficácia, salvando assim a vida de todas as “Marias da Penha” que vivem no Brasil.

## 5. CONCLUSÃO

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

Com o intuito de analisar a eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06, utilizou-se os métodos de pesquisa bibliográfica, assim como a coleta de dados descritos por estudiosos do tema, numa pesquisa documental. Tendo início com a pesquisa bibliográfica da construção histórica do papel da mulher na sociedade através da família e com a construção de um papel de subjugação da mulher ao homem.

Aprofundando-se na violência de gênero causada à mulher, classificou-se as espécies de violências trazidas pela Lei nº 11.340/06, explicando-as e trazendo a consequência de cada uma para a vida da vítima.

O capítulo seguinte tratou de identificar as medidas protetivas de urgência, desde as Medidas de Urgência até as Medidas que obrigam o Agressor, apresentando o papel de cada uma na proteção às vítimas de violência doméstica.

Desta feita, culminou-se na identificação da ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência, baseada na precária estrutura estatal para colocar a Lei Maria da Penha em prática.

O que se fora constatado é que o texto da Lei nº 11.340/06 ainda se encontra em discrepância com o que realmente é feito no caso concreto para punir o agressor e proteger a vítima, uma vez que as Delegacias Especializadas e os Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar, encontram-se em pequeno número para o atendimento destas, levando assim a um contato precário entre o Estado e a agredida.

Dessa forma, a ineficácia das medidas protetivas de urgência apresenta várias causas: a falta de Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, o não funcionamento completo das casas-abrigo para acolhimento das mulheres vítimas de violência e baixo número de Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar.

Por fim, recomenda-se uma maior integração entre os organismos que aplicam a lei na prática, como o Poder Judiciário e as Delegacias Especializadas, com o próprio texto da lei, uma vez que tais organismos ainda se encontram

omissos ou aplicando de forma precária os institutos das medidas protetivas de urgência.

Recomenda-se também que exista mais investimento na aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que as vítimas de violência doméstica se encontram muito negligenciadas pelo Estado.

Dessa forma, faz-se necessário que se dê mais atenção a Lei Maria da Penha, posto que os institutos de aplicação das medidas protetivas encontram-se com eficácia limitada, levando as vítimas de violência doméstica a continuarem desprotegidas e sofrendo ameaças constantes, dentro de seus próprios lares.

É preciso proteger as mulheres do Brasil, que são vítimas não só da violência doméstica, mas também da violência do Estado, que não apresenta meios suficientes para salvar a vida destas.

## REFERÊNCIAS

Agência Patrícia Galvão. **Cultura e raízes da violência contra as mulheres.** Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>> Acesso em 20/12/16

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Lei maria da penha garante moradia da mulher.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5684](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5684)> Acesso em 21/01/17.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-25/direito-alimentos-suprir-necessidades-basicas-mulher>>

ARRAY. O que é violência contra a mulher? Disponível em: <[http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1213&Itemid](http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1213&Itemid)> Acesso em 15/12/16.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Senado Federal. Secretaria da Transparência. Data Senado. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília, Março de 2013, p. 7. Disponível em: Acesso: 03 nov. 2013

BRASIL, **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário.** Junho 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario> Acesso: 02/02/ 2017.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da lei Maria da Penha**, n. 11.340/06. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. \_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010

FERREIRA, Graciela. **La Mujer Maltratada**. Buenos Aires: Sudamericana, 1994

Fundação Perseu Abramo. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2010; [citado 2013 dez 14]. Disponível em: [http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra\\_0.pdf](http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra_0.pdf)  
Presidência da República (BR), **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília (DF): Secretaria de Políticas para as Mulheres; 2011. (Coleção Enfrentamento à Violência Contra as mulheres)

GALLO, Andréia Coalhado. **Dos reflexos da violência doméstica contra a mulher no exercício da parentalidade responsável e das políticas públicas de enfrentamento**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ef05e93f3eb69985> Acesso em 12/12/16

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família**. Dezembro. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>>. Acesso: 02/02/2017.

LINS, Regina Navarro. **Feminismo e a violência contra a mulher**. Março 2016. Disponível em <<http://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2016/03/01/feminismo-e-a-violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 12/12/16

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 116

Mapa da violência 2015 – **Homicídio de mulheres no Brasil** <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em 20/11/2015. São Paulo (Cidade). Secretaria da Saúde. **Mulheres em situação de violência doméstica e sexual: orientações gerais**. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007.

MARQUES, Luisa Helena de Oliveira. **A eficácia social da lei maria da penha em seus três anos de vigência**. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278437202\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero9.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278437202_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero9.pdf) Acesso em fev 2017.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15449](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15449)>. Acesso em fev 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros**, Brasília, 2005.

NOGUEIRA, Bárbara Weinert Ferreira. **A contribuição de Rousseau para a desigualdade de gênero**. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>> Acesso em 20/01/17

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>>. Acesso em: 18/01/17. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. **Formas de violência contra a mulher I: violência física**. Março 2016. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1268806&action=2&destaque=false&filtros>> Acesso em 22/12/16

PIMENTEL, Silvia. **Educação, Igualdade, Cidadania. A contribuição da Convenção CEDAW/ONU**. 1 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2008 a, p.306.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**, p.176. Boletimdo IBCrim n.168, novembro de 2006, p.

UOL. **Brasil tem uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios**. Junho 2016 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/05/brasil-tem-uma-delegacia-com-atendimento-a-mulher-a-cada-12-municipios.htm> Acesso em 01/02/17.